



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520932-90.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS VINICIUS SILVA FERREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará clausulado em nome de Marcos Vinicius Silva Ferreira dos Santos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1520932-90.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 9º Vara Criminal

Apelante: Marcos Vinicius Silva Ferreira dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36641

Furto qualificado – Aplicação do princípio da insignificância – Possibilidade – Tentativa de furto de fios de cobre. Hipótese em que o réu sequer logrou se apossar da res. Ausência de prejuízo para a vítima.
Absolvição por atipicidade material.
Recurso a que se dá provimento.

MARCOS VINICIUS SILVA FERREIRA DOS SANTOS, foi condenado pela MM. Juíza de Direito da 9º Vara Criminal da comarca de São Paulo, às penas de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 137/148).

A defesa apresentou inconformismo, almejando a sua absolvição pela insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta em razão do princípio da insignificância. Subsidiariamente, reclama o afastamento da qualificadora e a fixação do regime prisional inicial aberto (fls. 186/198).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 201/206), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 234/246).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 1º de setembro de 2024, por volta de 06h48, na Rua Manuel de Castilho, nº 201, comarca de São Paulo, subtraiu, para si, mediante escalada, fios de cobre pertencentes ao estabelecimento comercial *Triplex SP*, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de prisão em flagrante delito (fl. 01), e pela prova oral coligida na instrução.

A autoria também é certa e paira sobre o acusado.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados às fls. 130 destes autos digitais.

Em solo policial, o representante da vítima, Gabriel Santana Gomes, afirmou que foi até seu comércio por volta das 06h50 e viu alguém pulando o portão. Por conta disso, saiu para buscar o gerente do estabelecimento e, quando retornou, viu o réu empreendendo fuga. De carro, seguiu-o até a praça, onde o autor caiu no chão e foi imobilizado. Observando as imagens da câmera de segurança do estabelecimento, constatou que havia um indivíduo andando em frente ao comércio utilizando as mesmas vestimentas dois dias antes dos fatos (fl. 09). Em sede judicial, manteve o depoimento, negou ter realizado ferimentos em Marcos e acrescentou que, para adentrar o estabelecimento, o apelante precisou pular um portão e retirar um vidro que havia na loja e que ele estava acompanhado mas não era possível definir se houve participação do acompanhante. Ademais, foi realizado reconhecimento com três indivíduos e Gabriel reconheceu o apelante com certeza (cf. mídia audiovisual).

Augusto Oliveira de Moraes, gerente do comércio, em sede extrajudicial, confirmou que foi procurado por Gabriel após este ter visto o estabelecimento sendo invadido. Acompanharam a fuga do invasor até a praça, quando o viram cair no solo e, assim, ele foi imobilizado e a polícia foi acionada. Relatou ainda que, ao ser indagado, o indivíduo lhe informou que já havia realizado outros furtos no comércio (fl. 08). Em juízo, reafirmou seu depoimento e foi capaz de reconhecer o réu sem dúvidas (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Rogério Araújo Lins, policial militar, em sede extrajudicial, declarou que, quando chegava ao local dos fatos, visualizou um indivíduo dentro da quadra sendo vigiado por outras pessoas. Ao ser indagado, o indivíduo confessou aos policiais a tentativa de furto e alegou ter sido detido no interior da quadra após ter

sofrido uma queda quando fugia dos funcionários da loja (fl. 06). Em juízo, afirmou ainda que o indivíduo estava detido, havia sido agredido e foi levado ao pronto socorro (cf. mídia audiovisual).

A outra testemunha, Victor Hugo da Cunha Fontana, policial militar, em solo policial, confirmou os fatos narrados por Rogério e não foi ouvido em juízo (fl. 07).

O réu, ouvido na fase inquisitiva, confessou os fatos e narrou que adentrou o estabelecimento para furtar os fios de cobre mas fugiu ao ver um veículo se aproximando. Em meio a fuga, caiu no chão, foi imobilizado e colocado em uma quadra. Confessou também já ter entrado no estabelecimento em outros momentos e conseguido furtar o cobre e declarou que é morador de rua e usuário de drogas (fl. 10). Ouvido em juízo, negou o furto e disse que na data dos fatos andava de bicicleta pegando reciclagem quando saíram três pessoas de um carro e iniciaram as agressões, acusando-o de roubo, autorizados por um policial à paisana posicionado do outro lado da rua (cf. mídia audiovisual).

Essas são as provas orais.

É caso de absolvição.

Apura-se, no caso em tela, uma suposta tentativa de subtração praticada pelo réu de **fios de cobre**. Trata-se de **tentativa** interrompida pelo próprio representante da vítima que, pois, não teve prejuízo patrimonial.

O réu sequer esteve na posse dos bens que seriam subtraídos, impossibilitando que fossem apreendidos. Assim, não havendo laudo de avaliação desses bens, impossível aferir a relevância material do fato ou o prejuízo que a vítima poderia ter tido se o fato se consumasse.

Sob essas premissas, verifico não haver elementos concretos que revelem, com o *standard* probatório necessário, extensão da lesão ao bem jurídico tutelado, o que não recomenda a atividade punitiva estatal.

Sendo assim, aplicável, no caso dos autos,

o princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou alguns critérios advindos da doutrina para o reconhecimento da infração bagatela, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.11.2004).

Conforme se verifica, os três primeiros parâmetros dizem respeito à insignificância da conduta e, o último, à insignificância do resultado jurídico.

Frise-se que não é necessário que esses quatro pressupostos estejam presentes, cumulativamente, para a aplicação do princípio da insignificância. A depender do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos.¹

In casu, verifico que não há ofensa a bem jurídico relevante na conduta do réu. Ao revés, há total inexpressividade da lesão jurídica causada (resultado), de modo que o fato deve ser tido como insignificante.

O C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “*o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua*

¹GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

relevância, na medida em que se exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico” (HC 157199 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – 5ª Turma, j. 28.06.2010).

Ademais, ressalto que reincidência e maus antecedentes não impedem a configuração da insignificância, tendo em vista que se analisa o fato, e não a pessoa do imputado. **É dizer, os antecedentes do réu em processo penal não integram o juízo de tipicidade.** E o que ora se reconhece é causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Quanto à admissibilidade de incidência do princípio da insignificância a réus reincidentes, o E. Ministro Luis Roberto Barroso manifestou-se favoravelmente em voto proferido no julgamento do HC nº 123.108:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A ausência de critérios claros quanto ao princípio da insignificância gera o risco de casuísmos, prejudica a uniformização da jurisprudência e agrava a já precária situação do sistema carcerário – que, de maneira geral, está superlotado e oferece condições degradantes.

2. O princípio da insignificância, em caso de furto, exclui a tipicidade material nas hipóteses em que não se identifique relevante desvalor da ação e/ou do resultado, embora a conduta seja formalmente típica.

3. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de reincidência e de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

4. A circunstância de se tratar de réu reincidente ou de furto qualificado não deve, por si só, impedir a aplicação do princípio da insignificância, cujo afastamento deve ser objeto de motivação específica à luz das circunstâncias do caso (e.g., número de reincidências, especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras etc.).

5. De todo modo, a caracterização da reincidência múltipla, para fins de afastamento do princípio da insignificância, exige a ocorrência de trânsito em julgado de decisões condenatórias anteriores, que devem ser

referentes a crimes da mesma espécie.

6. Mesmo quando se afaste a insignificância por força da reincidência ou da qualificação do furto, o encarceramento do agente, como regra, constituirá sanção desproporcional, por inadequada, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios.

7. Como consequência, deve ser fixado regime inicial aberto domiciliar, substituindo-se, como regra, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em se tratando de réu reincidente, admitida a regressão em caso de inobservância das condições impostas.

Interpretação conforme a Constituição do Código Penal (arts. 33, § 2º, c; 44, II, III e § 3º) e da Lei de Execução Penal (art. 117).

8. No caso concreto, trata-se de furto simples de um par de sandálias, avaliado em R\$ 16,00 (dezesesseis reais), por réu com duas condenações anteriores transitadas em julgado por crime de furto, o que não é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.

9. Ordem concedida para considerar atípica a conduta do paciente.

(HC nº 123.108/MG. Rel. Min. Barroso) (g.n.).

Registro que esse *Habeas Corpus* foi depois julgado em conjunto com outros que tratavam do mesmo tema e decidiu-se que a existência de antecedentes e reincidência, por si só, nos casos de furto, não são óbices à aplicação do princípio em questão:

“(…) No julgamento conjunto dos **HC 123.108**, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. **Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária**” (AgR/HC 126174/MG – Segunda Turma – Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 26/04/2016) – destaquei.

Ainda é este o posicionamento do Pretório Excelso, como pode se extrair de recente julgado:

“(…) Com a devida vênia,

conforme ressaltado no Habeas Corpus impetrado por esta Defesa, o entendimento adotado no acórdão proferido pela C. Quinta Turma e ratificado pela decisão monocrática ora recorrida proporcionou inegável constrangimento ilegal ao agravante, na medida em que confirmou a decisão do TJMG ao não reconhecer a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Ora, a conduta do agravante se ateve tão somente ao furto de 01 rádio, marca 'Grasep', e 01 pen drive, no ínfimo valor total de R\$60,00, de modo que não houve qualquer prejuízo econômico para a vítima, tanto que foram restituídas conforme o termo de restituição.

No que tange à reincidência que pesa sobre o agravante, essa não deve ser analisada com critérios subjetivos, mas objetivos. Em outros termos, a análise que deve ser feita no caso prático consiste em verificar se o fato tem ou não relevância para o Direito Penal, sob o prisma dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Assim, circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatela. Caso contrário, implementar-se-ia um Direito Penal do Autor. Portanto, a reiteração delitiva não é hábil para afastar a incidência do Princípio da Insignificância, pois se julga o fato delitivo, não o seu agente (...)" STF. 2ª Turma. HC 243293 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli. Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes. DJe 13/11/2024 – g.n.

Finalmente, insta salientar que o princípio da insignificância não só pode como deve ser aplicado às condutas tipificadas em lei. Tal princípio presta-se justamente ao papel de não tornar a letra da lei fria e gélida, desconexa com a realidade econômico-social. Presta-se, ainda, como instrumento restritivo de interpretação dos tipos penais, de modo a limitar o Direito Penal às lesões significantes, não se ocupando de bagatelas.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará clausulado em nome de Marcos Vinicius Silva Ferreira dos Santos.

Amable Lopez Soto
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO